



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10283.100360/2006-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente CLEIDE RIBEIRO DE PAULO DOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO CONJUNTA.

O artigo 77 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99), não faz qualquer limitação quando da declaração do cônjuge enquanto dependente, desde que o contribuinte informe os rendimentos auferidos pelo dependente em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 05, relativa a entrega de declaração de ajuste anual fora do prazo legal.

Tal infração gerou lançamento multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$ 2.945,17.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 02 a 04 dos autos, que, em síntese, alega, conforme decisão da DRJ:

A contribuinte apresentou impugnação (fls: 01/02), em 14/08/2006, na qual alegou que errou o exercício da declaração, que se referia ao exercício 2004 e não ao exercício 2005, razão pelo qual procedeu à retificadora em 26/06/2006. Afirma, ainda que o valor do imposto devido e calculado foi recolhido integralmente, conforme DARF anexo.

Em vista do exposto, requer o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração.

É o relatório.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 30/04/2009, no acórdão 01-13.793, às e-fls. 32 a 34, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

A contribuinte, inconformada apresentou recurso voluntário, em 30/06/2009 às e-fls. 37 a 46, no qual alega que:

- ajuizou ação trabalhista à época de sua demissão, vez que não concordou com os valores recebidos;
- apresentou declaração em conjunto com seu marido em 2004;
- deveria ter sido orientada pela fiscalização a apresentar declaração retificadora;
- não agiu dolosamente na intenção de burlar o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 17/06/2009, e-fls. 48, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 30/06/2009, e-fls. 37, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como já relatado, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 05, relativa a entrega de declaração de ajuste anual fora do prazo legal, mantida pela DRJ, nos seguintes termos:

O art. 88 da Lei nº 8.981/1995, dispõe que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física, no caso de declaração de que não resulte imposto devido, à multa mínima de duzentas UFIR, equivalente, no caso, a R\$ 165,74.

Verificou-se que a entrega de declaração se deu no dia 26/6/2006 (conforme fls. 19/21) após o prazo fixado para tanto, ou seja, 30/04/2004.

Ocorre que a contribuinte equivocou-se, pois, a declaração entregue em 26/06/2006 não pode ser tratada como retificadora, tendo em vista inexistir outra originariamente apresentada para o Exercício 2004.

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário.

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, e, dentre elas, em relação ao imposto de renda das pessoas físicas, apresentar Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativamente aos rendimentos auferidos em determinado ano calendário.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a DAA.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador de ambas:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória, o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, dispõe:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Conforme documentos anexados em sede de Recurso Voluntário, vê-se que a contribuinte é casada com o senhor Hildeberto Dotto e, na DAA, às e-fls. 41 a 46, datada de 27/04/04, apresentada por seu cônjuge, foi declarada como dependente, suprindo a necessidade de apresentação de declaração em separado.

Ressalta-se que o artigo 77 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99), não faz qualquer limitação quando da declaração do cônjuge enquanto dependente, desde que o contribuinte informe os rendimentos auferidos pelo dependente em sua DAA:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Logo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni